

**:: Ano III – Número 40 :: 2ª QUINZENA DE MARÇO DE 2007 ::**

 O acórdão, as ementas, a sentença, as decisões do STF e do STJ e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Mario Chaves  
Maria Helena Mallmann  
Ricardo Carvalho Fraga  
**Comissão da Revista**

Adriana Pooli  
Diana Schmeling Messias  
Luís Fernando Matte Pasin  
Sidnei Gomes da Silva  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Wilson da Silveira Jacques Junior  
**Equipe Responsável**

Sugestões e informações: (51) 3255.2140  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.gov.br](mailto:revistaeletronica@trt4.gov.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)  
[textos](#)

## Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Ementas Selecionadas
3. Sentença
4. Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdão Selecionado

Administração pública. Consórcio administrativo. Instituição de direito privado dotada de estatuto, administração e recursos próprios. Legitimidade passiva. Extinção do processo sem resolução do mérito afastada. Retorno dos autos ao juízo *a quo* para prosseguimento do feito. Leis nºs 8.080/90, 8.142/90 e 11.107/05.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Processo nº 00932-2004-701-04-00-6 RO. Publicação em 27.02.2007). ..... 06

▲ volta ao sumário

### 2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Agravo de Petição. Contribuição previdenciária. Recolhimento após a citação. Multa e juros moratórios. Incidência indevida.**  
- 2ª Turma (Processo nº 00604-1993-017-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 26.02.2007. .... 08
- 2.2. **Agravo de Petição. Massa falida. Depósito judicial realizado antes da decretação da falência. Devolução indevida.**  
- 5ª Turma (Processo nº 01462-1996-024-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.03.2007. .... 08
- 2.3. **Agravo de petição. Massa falida. Custas da execução. Não-isenção. Art. 789-A da CLT.**  
- 2ª Turma (Processo nº 00296-2005-252-04-00-5 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 09.03.2007. .... 08
- 2.4. **Prescrição. FGTS. Administração Pública. Município de Tupanciretã. Nulidade de transposição de regime. Subsistência do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da prescrição bienal. Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho.**  
- 6ª Turma (Processo nº 00242-2006-611-04-00-8 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 09.03.2007. .... 08
- 2.5. **Salário. Exercício de múltiplas tarefas no horário de trabalho. Compatibilidade com a função contratada. Plus salarial indevido.**  
- 5ª Turma (Processo nº 00223-2005-451-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 07.03.2007. .... 08
- 2.6. **Salário-utilidade. Habitação. Caracterização. Prova da indispensabilidade à prestação dos serviços. Fato impeditivo do direito vindicado. Ônus do empregador. Art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC.**  
- 5ª Turma (Processo nº 00012-2006-781-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 07.03.2007. .... 08

▲ volta ao sumário

### 3. Sentença

Embargos de terceiro. Fraude de execução. Adiantamento de legítima. Bem constricto transferido ao filho da embargante. Descabimento de defesa da meação. Litigância de má-fé caracterizada. Aplicação de multa e condenação à indenização por prejuízos causados ao embargado. Art. 17, incisos IV e VI, e art. 18, ambos do CPC.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00742-2006-802-04-00-5 - Embargos de Terceiro - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 15.01.2007)..... 10

▲ volta ao sumário

### 4. Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF

**Decisão do STF publicada em 16 de fevereiro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.**..... 12

(Disponível no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) – Bases Jurídicas)

▲ volta ao sumário

### 5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

**Decisões do STJ publicadas de 23 de fevereiro a 02 de março de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.**..... 13

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

### 6. Notícias

#### 6.1. Supremo Tribunal Federal - STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

6.1.1. **STF limita em 6% ao ano juros de mora pagos pela União.**  
*Veiculada em 28.02.2007.*..... 15

6.1.2. **Ministro defere liminar e analisa constitucionalidade de lei em Reclamação.**  
*Veiculada em 07.03.2007.*..... 15

#### 6.2. Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

6.2.1. **Justiça especializada é competente para julgar ações relativas à representação sindical após EC.**  
*Veiculada em 08.03.2007.*..... 16

6.2.2. **Imposto de renda incide sobre gratificação por tempo de serviço.**  
*Veiculada em 08.03.2007.*..... 17

### **6.3. Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).**

6.3.1. <a href="#">Agrupamento de parcelas salariais é possível mediante negociação (RR 1122/2001-002-13-00.4).</a> <i>Veiculada em 28.02.2007.</i>	18
6.3.2. <a href="#">Contrato de experiência não afasta direito à estabilidade acidentária (RR-377/2003-008-03-00.4).</a> <i>Veiculada em 05.03.2007.</i>	18
6.3.3. <a href="#">Adesão a PDV não leva à quitação plena de verbas trabalhistas (RR 857/2000-005-05-00.2).</a> <i>Veiculada em 06.03.2007.</i>	19
6.3.4. <a href="#">Apontadora de jogo do bicho perde ação na Justiça do Trabalho (RR-1650/2003-011-12-00.1).</a> <i>Veiculada em 06.03.2007.</i>	20
6.3.5. <a href="#">CSJT, Seções e Comissões do TST têm novos integrantes.</a> <i>Veiculada em 07.03.2007.</i>	21
6.3.6. <a href="#">TST decide pela validade da contratação de menores pela ECT (RR-54300/2002-900-10-00.8).</a> <i>Veiculada em 06.03.2007.</i>	21
6.3.7. <a href="#">Mantida descaracterização de contrato temporário de carpinteiro (AIRR 26432/2005-006-11-40.6).</a> <i>Veiculada em 06.03.2007.</i>	23
6.3.8. <a href="#">Desapropriação de hospital preserva direito de empregada (RR-1282/2004-521-04-00.4).</a> <i>Veiculada em 09.03.2007.</i>	23
6.3.9. <a href="#">União arca com perícia em favor de beneficiário de justiça gratuita (RR 1585/2004-001-24-00.2).</a> <i>Veiculada em 12.03.2007.</i>	24
6.3.10. <a href="#">TST decide sobre validade de intimação do Banespa (RR-821/2001-060-15-00.7).</a> <i>Veiculada em 13.03.2007.</i>	24

### **6.4. Assessoria de Comunicação Social do TRT da 4ª Região ([www.trt4.gov.br](http://www.trt4.gov.br)).**

6.4.1. <a href="#">TRT-RS aprova Portaria referente à execução do e-Doc.</a> <i>Veiculada em 06.03.2007.</i>	25
6.4.2. <a href="#">Órgão Especial aumenta prazo para Conciliação em segunda instância.</a> <i>Veiculada em 06.03.2007.</i>	26
6.4.3. <a href="#">TRT-RS suspende por 60 dias tramitação de processos da RFFSA.</a> <i>Veiculada em 06.03.2007.</i>	26

### **6.5. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ([www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)).**

<a href="#">Atividades cartorárias serão padronizadas nos Foros da Capital.</a> <i>Veiculada em 28.02.2007.</i>	26
--	----

**▲ volta ao sumário**

## 7. Indicações de Leitura

### 7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 278. Fevereiro de 2007.

- 7.1.1. "A Súmula Vinculante e o Sistema Recursal".  
CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. JORGE NETO, Francisco Ferreira ..... 28
- 7.1.2. "Exceção de Suspeição e Impedimento em Primeiro Grau na Seara  
Trabalhista: Quem Julga?".  
TROTTE, Angelo Rodrigo Teixeira..... 28
- 7.1.3. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil Promovidas  
pela Lei nº 11.382/2006".  
FIOREZE, Ricardo. .... 28

### 7.2. Disponíveis na Internet.

- 7.2.1. "A Execução de Títulos Extrajudiciais e o Direito do Devedor Confesso  
Parcelar o Débito: Aplicação à Execução Trabalhista".  
LIMA FILHO, Francisco das C. .... 28
- 7.2.2. "Greve e interdito proibitório".  
TOMÉ, Levi Rosa. .... 28
- 7.2.3. "O contrato de seguro na Justiça do Trabalho".  
SARRO, Luís Antônio Giampaulo. MALFATTI, Marcio Alexandre. .... 28
- 7.2.4. "Pronunciamento "ex officio" da prescrição. Indeferimento 'in limine' da  
peça inicial e garantia do contraditório e da ampla defesa".  
Maranhão, Ney Stany Morais..... 28

[▲ volta ao sumário](#)

## 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

- Pas de nullité sans grief* ..... 29

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdão Selecionado

**Administração pública. Consórcio administrativo. Instituição de direito privado dotada de estatuto, administração e recursos próprios. Legitimidade passiva. Extinção do processo sem resolução do mérito afastada. Retorno dos autos ao juízo *a quo* para prosseguimento do feito. Leis nºs 8.080/90, 8.142/90 e 11.107/05.**

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Processo nº 00932-2004-701-04-00-6 RO. Publicação em 27.02.2007).

**EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO.** A existência de fato do consórcio constituído com fulcro nas Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, na forma de associação de direito privado, com estatuto, administração e recursos próprios, tendo inclusive contratado, assalariado e despedido empregados, legitima o primeiro reclamado a figurar no pólo passivo da ação, ainda que formado em data anterior à vigência da Lei nº 11.107/05, não se verificando, pois, o desatendimento de qualquer pressuposto processual. Extinção do processo, sem resolução de mérito, que se afasta, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

(...)

### ISTO POSTO:

#### **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO.**

O Juízo de origem extinguiu o processo, *sem julgamento do mérito*, com esteio nos artigos 267, inciso IV, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC, em face do desatendimento de pressuposto subjetivo, qual seja, capacidade do primeiro reclamado (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CIS) de ser parte, a qual decorre da personificação jurídica, no seu entender inexistente, circunstância que inviabiliza o exame do mérito das pretensões endereçadas aos demais litisconsortes passivos, em nível subsidiário, com fundamento no item IV da Súmula nº 331 do TST. Fundamenta, em suma, que o consórcio-réu não tinha "*status*" de pessoa jurídica à época do contrato, pois anterior à Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, lei esta que alterou o Código Civil Brasileiro, reconhecendo, a partir de então, a personalidade jurídica dos consórcios públicos, acrescentando, ainda, ao inciso IV do art. 41 do Código Civil, ao lado das autarquias, as associações públicas. Destacou o Julgador *a quo*, também, que mesmo os "consórcios públicos" que vierem a se constituir sob a forma de associações de direito privado terão de se sujeitar às normas de direito público que regulam a admissão de empregados pela administração pública, isto é, a necessidade de concurso público, em atenção ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Assim, concluiu que o "consórcio administrativo" - primeiro réu -, a exemplo dos convênios administrativos, não passa de um "*negócio jurídico*" de direito administrativo celebrado entre vários Municípios, para a execução conjunta das ações e a prestação dos serviços de saúde que lhes competem, com base nas autorizações legislativas contidas no art. 10 da Lei nº 8.080/90 e no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.142/90.

A reclamante, inconformada com o julgado, refere que ingressou com a presente ação contra o primeiro reclamado, buscando a responsabilidade subsidiária dos demais, com fulcro na Súmula nº 331 do TST, requerendo, ainda, o pagamento de horas extras, multa salarial, multa do art. 477 da CLT, domingos e feriados trabalhados, em dobro, aviso prévio, conforme convenção coletiva, diferenças salariais, diferenças de FGTS e salário-família. Invoca as Leis nº 8.080/90 e 8.142/90 que autorizam a criação de consórcios. Ressalta a existência de direito adquirido, incorporado ao patrimônio jurídico do titular, segundo as leis vigentes ao tempo em que ocorreu a efetiva aquisição do direito, aduzindo que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República estabelece a irretroatividade das leis, visando a segurança jurídica. Por essas razões, requer a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção do processo, *sem julgamento do mérito*, com o conseqüente retorno dos autos à instância de origem, para julgamento dos pedidos da inicial.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 474/475, opina pelo desprovimento do recurso ordinário da reclamante, pois, conforme o Julgador *a quo*, entende que o consórcio reclamado não possui personalidade jurídica, porquanto se trata meramente de um convênio para a persecução de interesse comum, instituído antes do advento da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, de modo que a demanda ajuizada contra o consórcio deve ser extinta, como corretamente decidido.

Assiste razão à autora.

Registra-se, de plano, que a reclamante foi contratada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, em 19.05.2000, como Auxiliar de Enfermagem, tendo exercido suas funções no Hospital Universitário de Santa Maria (fls. 87, 92 e 101).

De acordo com o Estatuto trazido aos autos nas fls. 236/252, em seu art. 1º, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro do Estado RS - CIS "*constitui-se sob a forma jurídica de Associação Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas da legislação pertinente,...*" (fl. 241), com a finalidade de "*Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum,...*", bem como para "*Atuar na defesa do Sistema Único de Saúde - SUS*", entre outras (art. 7º, fl. 242). A formação do aludido consórcio, consoante se vê do preâmbulo da fl. 241, está esteada no art. 30 da Carta Magna e no art. 10 da Lei nº 8.080/90. Resta evidenciado, no mencionado Estatuto, que o consórcio reclamado, tido como empregador, é composto por Municípios, na forma de associação civil de direito privado, com a finalidade de implementar o Sistema Único de Saúde.

É inegável que a redação original do art. 41 do Novo Código Civil atribuía personalidade jurídica de direito público interno aos seguintes entes: União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei. Logo, os consórcios administrativos não eram considerados pessoas jurídicas, situação que foi alterada pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 11.107/05, segundo o qual "*O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado*", lei essa que, ainda, acresceu ao inciso IV do art. 41 do Código Civil, ao lado das autarquias, as associações públicas.

[← volta ao índice](#)

De outra parte, embora sem personalidade jurídica formal, não há dúvidas da existência de previsão legal anterior, dispondo acerca da constituição de consórcios, a teor da norma inserta no art. 10 da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece: "*Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam. § 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância*". Na mesma esteira, prevê o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.142/90 que: "*Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do artigo 2º desta Lei*".

Nesses termos, sendo certa a inexistência de previsão anterior à Lei nº 11.107/05, estabelecendo expressamente personalidade jurídica aos consórcios, mais certo, ainda, é que essa norma veio justamente regulamentar situação fática já existente, geradora de direitos e obrigações. Na situação *sub examine*, o primeiro reclamado equipara-se à chamada sociedade de fato, denominada pelo Novo Código Civil (artigos 986 e seguintes) como "não personificada".

Evidente, pois, a existência de fato do consórcio reclamado, na condição de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com direitos e obrigações, patrimônio e fonte de recursos financeiros próprios (artigos 32 e 33 do seu Estatuto, fls. 248/249), e a seguinte estrutura básica: Conselho de Prefeitos, como órgão deliberativo, Conselho de Administração, Conselho Técnico, Sistema de Controle Interno e Secretaria Executiva (art. 8º do Estatuto, fl. 242). Acrescenta-se, ainda, que o consórcio (CIS) firmou convênio de cooperação com a Universidade Federal de Santa Maria (fls. 233/235), com a finalidade de viabilizar o atendimento pelo SUS, nos termos da alínea *b* do parágrafo único do art. 7º do Estatuto do CIS (fl. 242). Além disso, dispõe o art. 53 do já mencionado Estatuto que "*Os municípios associados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação*" (fl. 251).

Ora, tendo sido a reclamante contratada (fls. 87 e 101), assalariada (fls. 73/85) e despedida (fl. 99) pelo primeiro reclamado, uma associação que de fato existe, a relação material encontra-se plenamente evidenciada. Logo, o primeiro reclamado, de fato, empregador da reclamante, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, não se cogitando, pois, de desatendimento de pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual.

Salienta-se que a matéria em questão tem sido objeto de vários julgamentos neste Tribunal, citando-se, a propósito, algumas ementas de acórdãos:

**"CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

*Sendo o primeiro reclamado uma associação de direito civil, sem fins lucrativos, com estatuto, administração e recursos próprios, tendo inclusive contratado, assalariado e despedido empregados, o mesmo é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à edição da Lei nº 11.107/05. Recurso provido para cassar o comando da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos da inicial"* (processo nº 01159-2003-702-04-00-0 RO, 1ª Turma, Juíza Ione Salin Gonçalves, publicado em 14.11.2006).

**"CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE FORMAL. CAPACIDADE DE PARTE.**

*O fato de a Lei 11.107/05 ter passado a regradar especificamente a situação dos consórcios públicos não leva à declaração de inexistência no mundo jurídico daqueles até então existentes, que foram constituídos, registrados e formalizados segundo a legislação vigente à época. Da personalidade jurídica que detinha à época, decorre a capacidade de ser parte. Recurso provido para afastar o comando sentencial de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos com relação a todos os demandados, restando prejudicada a análise do item relativo aos honorários periciais"* (processo nº 00515-2004-702-04-00-0 RO, 8ª Turma, Juíza Ana Luiza Heineck Kruse, publicado em 07.08.2006).

**"EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO.**

*Hipótese em que se dá provimento ao recurso ordinário da autora para considerar o primeiro reclamado Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS parte legítima e, preenchidos os pressupostos de validade da relação processual, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito"* (processo nº 00516-2004-702-04-00-4 RO, 7ª Turma, Juíza Dionéia Amaral Silveira, publicado em 12.07.2006).

Por esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar o primeiro reclamado, Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, restando atendido o pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual e, por consequência, afastar o decreto de extinção do processo, sem resolução de mérito, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.

(...)

## 2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.** As penalidades previstas na legislação previdenciária somente são aplicáveis quando definido o valor líquido das contribuições previdenciárias e devidamente citado o devedor para proceder ao respectivo recolhimento. No caso, tendo sido citado o primeiro executado para pagamento das contribuições previdenciárias, e tendo efetuado o recolhimento, cumpre o mandado de citação, não se justificando, nestas condições, a imputação de multa e juros moratórios. Agravo de petição provido em parte. - 2ª Turma (Processo nº 00604-1993-017-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 26.02.2007.

2.2. EMENTA: **MASSA FALIDA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEVOUÇÃO.** Não voltam para a massa falida os valores que, na data da falência, já tenham saído do patrimônio da sociedade comercial em benefício da execução de ação individual, motivo pelo qual é incabível a devolução de saldos de depósitos, destinados a garantir o juízo antes da decretação da falência. Agravo provido. - 5ª Turma (Processo nº 01462-1996-024-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.03.2007.

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. MASSA FALIDA. CUSTAS DA EXECUÇÃO.** Condição de massa falida que não isenta a agravante do pagamento das custas processuais previstas no art. 789-A da CLT. Agravo de petição que não merece provimento. - 2ª Turma (Processo nº 00296-2005-252-04-00-5 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 09.03.2007.

2.4. EMENTA: **FGTS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME DECLARADA NULA. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ.** Hipótese em que a transposição de regime havida no Município de Tupanciretã, conforme Lei Municipal 969/90, foi declarada nula pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Anulada a transposição do regime, tem-se que o contrato de trabalho celetista permaneceu sem solução de continuidade, não sendo aplicável a prescrição bienal do direito de ação, nos termos da Súmula 382 do TST. Provimento negado. - 6ª Turma (Processo nº 00242-2006-611-04-00-8 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 09.03.2007.

2.5. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO. "PLUS" SALARIAL.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a "plus" salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Eventual acúmulo de tarefas, capaz de estender a jornada, seria dirimido no pagamento de horas extras. Recurso provido. - 5ª Turma (Processo nº 00223-2005-451-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 07.03.2007.

2.6. EMENTA: **FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE.** Para que o fornecimento de habitação não caracterize salário-utilidade é necessária a prova de ser indispensável à prestação dos serviços, ônus que incumbe ao empregador-reclamado, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de fato impeditivo do direito vindicado pelo empregado. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. - 5ª Turma (Processo nº 00012-2006-781-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 07.03.2007.

### 3. Sentença

**Embargos de terceiro. Fraude de execução. Adiantamento de legítima. Bem constricto transferido ao filho da embargante. Descabimento de defesa da meação. Litigância de má-fé caracterizada. Aplicação de multa e condenação à indenização por prejuízos causados ao embargado. Art. 17, incisos IV e VI, e art. 18, ambos do CPC.**

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00742-2006-802-04-00-5 (Embargos de Terceiro) - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 15.01.2007)

(...)

#### **DO DIREITO À MEAÇÃO DA EMBARGANTE – DA FRAUDE À EXECUÇÃO:**

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: termo de audiência, em processo de separação judicial litigiosa, que foi transformado em divórcio consensual, com a averbação no cartório competente, datada de 05/08/2004 (fl. 06); termo de quitação de acordo extrajudicial, outorgado pela embargante ao Sr. J. dos S. R., em função da aquisição em favor do filho comum do casal, Sr. J. F. R., do veículo constricto (fl. 07), datado de 30/07/2004; termo de acordo extrajudicial firmado entre o casal em questão, em que realizam a constituição de patrimônio do filho noticiado, na ordem de R\$ 200.000,00, como adiantamento de legítima (fl. 08), datado de 20/04/2004; cópia do certificado de registro do veículo constricto, em nome de J. F. R., datado de 18/05/2004 (fl. 09); auto de penhora e avaliação do veículo, datado de 04/08/2005 (fl. 10); cópia do contrato social da empresa executada, nos autos do processo principal, em que consta a embargante como sócia detentora de 45% das quotas sociais (fls. 28/29); cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 01139-2005-802-04-0-0, ajuizado por J. F. R. contra L. L. A., em que foram julgados improcedentes os embargos de terceiros, face à ocorrência de fraude à execução na transferência do veículo em questão, a título de adiantamento da legítima (fls. 34/38), a qual inclusive foi confirmada no E. TRT da 4ª Região (fls. 39/42).

Inicialmente, ressalta-se que a própria embargante firmou o acordo que determinou a transferência do bem constricto ao filho do casal, o que equivale a ter participado da própria fraude à execução antes noticiada. Não há falar, portanto, em defesa da meação, sendo este motivo suficiente para a rejeição dos presentes embargos de terceiro. A respeito do tema, destacam-se alguns acórdãos, em que foi reconhecida a existência de fraude a execução, na doação em adiantamento de legítima noticiada nos autos:

*"FRAUDE DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. Diversas decisões proferidas neste Tribunal revelam que o sócio J. dos S. R., pai do agravante, vem buscando se esquivar do pagamento de dívidas trabalhistas, mediante o artifício de transferir seus bens para o nome de seus filhos. Agravo que se nega provimento, mantendo-se a penhora sobre o veículo Mercedes bens. (...)"* (Processo nº 00161-2006-802-04-00-3 (AP)- Data de Publicação: 31/10/2006 - Fonte: [Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça](#) - Juiz Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA)

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGANTE FRAUDE DE EXECUÇÃO. Incorre em fraude de execução o sócio do executado, contra o qual foi redirecionada a execução na reclamatória trabalhista, que pratica ato de oneração do seu patrimônio em favor de seu filho, ora terceiro-embargante, depois de já iniciada demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, devendo ser declarada a ineficácia da transferência dos bens. Agravo de petição desprovido. (...)"* (Processo nº 01139-2005-802-04-00-0 (AP) - Data de Publicação: 28/08/2006 - Fonte: [Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça](#) - Juiz Relator: CLEUSA REGINA HALFEN)

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Subsiste a penhora efetivada sobre o patrimônio do sócio da empresa executada, porquanto a alienação foi procedida em fraude à execução. (...)"* (Processo nº 00987-2005-801-04-00-5 (AP) - Data de

Publicação: 20/06/2006 - Fonte: [Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça](#) - Juiz Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. Mantida a constrição judicial efetivada sobre bem de propriedade do terceiro-embargante, porque evidenciada fraude à execução. Agravo não provido. (...)" (Processo nº 01279-2004-801-04-00-0 (AP) - Data de Publicação: 26/05/2006 - Fonte: [Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça](#) - Juiz Relator: JURACI GALVÃO JÚNIOR)

Além disso, é inequívoco que a embargante se beneficiou do trabalho do embargado, como sócia da empregadora e como esposa do sócio da executada contra o qual foi direcionada a execução, face à inexistência de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica. Desta forma, como a embargante auferia os lucros do empreendimento, necessários à sua subsistência pessoal e familiar, também responde com a sua meação pelas dívidas contraídas pelo marido e que reverteram em proveito da família. A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Hipótese em que a prova revela que o terceiro-embargante é membro do núcleo familiar que trabalha em regime de economia familiar e que os bens penhorados são utilizados no negócio mantido pela família, a qual foi beneficiada com o trabalho da exequente. Mantém-se a sentença que reconheceu a existência de conluio familiar com intuito de livrar os bens da penhora e que declarou o terceiro-embargante e a executada como litigantes de má-fé. Todavia, a multa de 1% prevista no caput do art. 18 do CPC incide sobre o valor da causa. O valor da dívida poderá ser utilizado, entretanto, como base de cálculo da indenização, conforme faculta o § 2º. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação no que tange a multa por litigância de má-fé a 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado. (...)" (Processo nº 01176-2005-002-04-00-2 (AP) - Data de Publicação: 20/10/2006 - Fonte: [Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça](#) - Juiz Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. RESERVA DE MEAÇÃO. SÓCIA. Elementos carreados aos autos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução contra os bens particulares dos sócios. Sendo a agravante sócia da empresa, sequer se discute a possibilidade de reserva da meação, nos termos pretendidos. Agravo a que nego provimento. (...)" (Processo nº 00253-2005-871-04-00-7 (AP) - Data de Publicação: 17/04/2006 - Fonte: [Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça](#) - Juiz Relator: CARLOS ALBERTO ROBINSON)

Ademais, como o divórcio consensual ocorreu em 05/08/2004 e a penhora foi realizada em 04/08/2005, ao que tudo indica, não mais havia patrimônio comum e, por conseguinte, meação a ser defendida. A par disso, é questionável, inclusive, a legitimidade ativa da embargante, visto que o bem constrito não mais lhe pertence, face aos termos do acordo firmado pelo casal, em que prevista a doação do bem constrito ao filho em comum.

Não merece prosperar, portanto, as insurgências da embargante.

Por fim, analisando-se os autos, fica patente que os ex-integrantes da entidade familiar, a exemplo da ora embargante, relutam em adimplir as dívidas reconhecidas em Juízo, o que vem se repetindo em outras reclamationes trabalhistas, utilizando incidentes manifestamente infundados e protelatórios, nos termos dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Diante disso, reputo a embargante litigante de má-fé. Condeno a embargante ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa atualizado, a qual reverterá em favor do embargado (CPC, art. 18, *caput*); b) indenização dos prejuízos sofridos pelo embargado, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (CPC, art. 18, *caput* e § 2º); c) honorários advocatícios ao procurador do embargado, no percentual de 15% incidente sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 18, *caput*).

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

#### 4. Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF

##### **Decisão do STF publicada em 16 de fevereiro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.**

(Disponível no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

##### **AGRRE 197029**

Min. Ricardo  
Lewandowski  
Primeira Turma  
DJ 16-02-2007

Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Com esse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

### Decisões do STJ publicadas de 23 de fevereiro a 02 de março de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

#### **AgRg noREsp 878124**

Min. Eliana Calmon  
Segunda Turma  
DJ 02-03-2007

O comando do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela MP 2.164-40/2001, que afastou a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou seus substitutos processuais, atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não estando restrito às demandas trabalhistas.

#### **CC 67847**

Min. Hamilton  
Carvalho  
decisão monocrática  
DJ 01-03-2007

Asseverando que a relação jurídica entre os impetrantes e o município impetrado era regida pela CLT e que, à espécie, aplica-se a regra geral de fixação da competência em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, o Min. Hamilton Carvalho entendeu que Tribunal Regional do Trabalho é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz do trabalho que, nos autos de ação civil pública, homologou acordo que rescindiu contratos de trabalho em razão de anulação de concurso público.

#### **REsp 886989**

Min. Castro Meira  
Segunda Turma  
DJ 01-03-2007

É imperativa a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que o Fisco Federal seja interessado, autor, réu, assistente, oponente, recorrente ou recorrido, não sendo suficiente a comunicação à autoridade impetrada. Com esse entendimento, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

#### **CC 79987**

Min. Massami Uyeda  
decisão monocrática  
DJ 28-02-2007

Não existe conflito de competência se o imóvel penhorado na execução individual, que tramita no juízo trabalhista contra sócio de empresa falida, não foi arrecadado no juízo falimentar.

#### **AgRg no CC 57615**

Min. Castro Filho  
Segunda Seção  
DJ 26-02-2007

Prejudicado o arrendatário do imóvel arrematado em execução trabalhista, em razão da determinação judicial de sua entrega ao arrematante, deve a discussão possessória permanecer no âmbito do juízo exequente, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas. Com esse entendimento, a Segunda Seção negou provimento a agravo regimental em conflito de competência para manter a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista.

**CC 68230**

Min. Nancy Andrighi  
decisão monocrática  
DJ 23-02-2007

Compete à Justiça do Trabalho, independentemente das alterações promovidas pela EC n.º 45/04, processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais causados por empregador a empregada, em decorrência da rescisão por justa causa de contrato de trabalho, quando, na verdade, não existiu o motivo da demissão. Com esse entendimento, a Min. Nancy Andrighi conheceu de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para determinar a anulação de sentença já proferida pela Justiça estadual, com o aproveitamento dos atos de instrução processual.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Notícias

### 6.1. Supremo Tribunal Federal - STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

#### 6.1.1. STF limita em 6% ao ano juros de mora pagos pela União.

*Veiculada em 28.02.2007.*

Por 7 votos a 4, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 453740 que foi provido, por maioria. No recurso, a Fazenda Nacional contesta o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que a condenou a pagar para servidor público aposentado, de uma só vez, as diferenças de vencimentos devidas a ele, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em sua decisão, a Turma Recursal declarou inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), por ferir o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, Constituição Federal).

Para a União, esse dispositivo é constitucional, pois os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

**Julgamento**

Antes do pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa, no dia 16 de agosto de 2006, o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pelo provimento do RE. Para o ministro-relator, não há razão para a Turma Recursal – assim como ocorreu na Justiça de primeira instância – questionar as normas federais. “Os débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios”, exemplificou o relator. “Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública”, afirmou.

O ministro ressaltou que, como o referido dispositivo trata igualmente todos servidores públicos que têm direito a correção nas verbas indenizatórias, não há falar em inconstitucionalidade dela. “Não há qualquer tratamento discriminatório. Todos os créditos, em face da Fazenda Pública, são pagos, nos casos de juros de mora, com taxa de 6%”, ressaltou, em seu voto, ao dar provimento ao recurso, declarando a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De modo contrário votou a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Ela entendeu que o dispositivo em questão é inconstitucional, por não vislumbrar, no caso, elementos que pudessem dotar de razão legítima de ser a norma nele contida.

A ministra lembrou que, embora a jurisprudência do Supremo tenha considerado legítimo, em alguns casos, o tratamento diferenciado relativamente aos entes estatais, na espécie, a norma prevê “desigualação” que fere o princípio da razoabilidade, além de ser injusta. Ressaltou que a Fazenda Nacional reconhece a dívida do resíduo de valor que deveria ter pago aos servidores, mas define, na norma, modo de pagar que os prejudica e que no caso em análise não existem elementos que poderiam dotar de razão legítima de ser a norma descrita no artigo 1ºF, da Lei 9.494, tal como prevê a Medida Provisória 2.225/2001.

**Voto-vista**

Hoje, a matéria foi trazida para análise do Plenário pelo ministro Joaquim Barbosa, que pediu vista em agosto do ano passado. Ele acompanhou o relator e deu provimento ao recurso.

“Nada há na Constituição Federal que impeça o legislador de exercer o seu poder de conformação normativa estabelecendo disciplina diversa para situações diferenciadas, desde que justificadas as diferenciações à luz do princípio da proporcionalidade e preservado o direito fundamental à propriedade”, disse Barbosa, ao ressaltar que o litígio, em qualquer de suas formas, não deve ser considerado como opção de financiamento.

Ele também concluiu que “as circunstâncias que caracterizam a mora tributária não são análogas àquelas que caracterizam a mora de pagamento de verbas remuneratórias aos servidores públicos”.

## Resultado

No julgamento de hoje, os ministros Joaquim Barbosa (voto-vista), Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso, Celso de Mello e Ellen Gracie acompanharam o relator, Gilmar Mendes, pelo provimento do recurso. Já os ministros Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence votaram com a divergência aberta pela ministra Cármen Lúcia, pelo não provimento do RE. Assim, por maioria, os ministros julgaram constitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

### **6.1.2. Ministro defere liminar e analisa constitucionalidade de lei em Reclamação.**

*Veiculada em 07.03.2007.*

O ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar requerida na Reclamação (RCL) 4987 pelo município de Petrolina-PE. O pedido objetivava a suspensão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho da comarca de Petrolina-PE. Esta decisão considerou como "pequeno valor", para pagamento de débitos do município, a quantia de R\$ 4.217,69, determinando o imediato pagamento.

O município alega que a Lei municipal 1.899/06 determina como pequeno valor a quantia de R\$ 900 para pagamento de débitos, independente de precatório. Entretanto, esta lei foi afastada pelo juízo trabalhista, que considerou a "matéria de atribuição privativa de lei federal", sendo regulada pelo artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que estipulou como pequeno valor a quantia referente a 30 salários mínimos.

Para o município, esta decisão afronta o entendimento do STF na ADI 2868, que possibilitou aos Estados membros fixar valor referencial inferior ao do artigo 87 do ADCT (30 salários mínimos). Na Reclamação, o município alega, ainda, urgência na medida liminar, uma vez que "seria iminente o bloqueio de verbas públicas para a satisfação do crédito considerado pelo juízo reclamado, a seu ver erroneamente, como de pequeno valor".

[← volta ao índice](#)

Ao analisar a questão, o ministro Gilmar Mendes concluiu tratar-se da "possibilidade de se analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal".

Para o ministro, "em relação à lei de teor idêntico àquela que já foi objeto do controle de constitucionalidade no STF, poder-se-á, por meio da reclamação, impugnar a sua aplicação ou rejeição por parte da Administração ou do Judiciário, requerendo-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, ou de sua constitucionalidade, conforme o caso". Ou seja, caso o STF tenha julgado a constitucionalidade de uma lei, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação Declaratória (ADC), não pode deixar de analisar a constitucionalidade de outra lei, com teor idêntico, quando provocado por Reclamação.

Conforme a decisão, esta análise da Reclamação, reflete um "poder implícito" conferido ao STF para preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, "fiscalizando incidentalmente a constitucionalidade das leis e dos atos normativos".

Analisando a possível afronta da decisão do juízo trabalhista perante o julgado na ADI 2868, Gilmar Mendes entendeu ser possível reconhecer a constitucionalidade da lei municipal que limitou o "pequeno valor" em 900 reais, pois o entendimento do STF "assegurou a autonomia das entidades federativas, de forma que Estados e Municípios possam adequar o sistema de pagamento de seus débitos às peculiaridades financeiras locais".

Ao deferir o pedido liminar do município, suspendendo os efeitos da decisão do juiz da 1ª Vara do Trabalho de Petrolina, Gilmar ressaltou que o "referencial de pequeno valor - R\$ 900 (novecentos reais) - fixado pela lei municipal 1.899/06 deve ser respeitado" pelo juízo reclamado.

## **6.2. Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).**

### **6.2.1. Justiça especializada é competente para julgar ações relativas à representação sindical após EC.**

*Veiculada em 08.03.2007.*

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, as ações de cobrança de contribuição sindical rural reclamadas por confederação devem ser processadas e julgadas pela Justiça especializada. Com esse entendimento, o ministro Humberto Martins, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), declarou competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC) para julgar a ação proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) contra Terezinha Aparecida de Souza e outros.

Proposta a ação de cobrança pela CNA, a sentença foi proferida pelo juízo de Direito de Campo Belo do Sul (SC), em 5/7/2005, com resolução do mérito e, na fase de execução, o juízo cível declinou da competência para a Justiça do Trabalho ao fundamento de que a EC nº 45/2004 alterou o artigo 114, III, da Constituição Federal, passando a ser feito da competência da Justiça especializada.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, entendeu que o caso deveria permanecer na Justiça comum, uma vez que já existe sentença proferida nos autos.

O ministro Humberto Martins destacou que, após o advento da EC nº 45/2004, passou a Justiça especializada a ser competente para julgar e processar os feitos que envolvam a cobrança de contribuição sindical prevista no artigo 578 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em ações propostas por sindicatos, federações ou confederações. O relator ressaltou que a única exceção é referente aos casos em que existiam sentenças proferidas anteriormente ao advento da EC nº 45/2004.

"No presente caso, o feito foi sentenciado em 5/7/2005, portanto posteriormente ao advento da EC nº 45/2004. Dessa forma, quando proferida a sentença, não detinha o juiz de Direito competência material para julgar estes autos", afirmou.

Assim, o ministro declarou a nulidade dos atos decisórios realizados nos autos no âmbito da Justiça comum, após o advento da emenda constitucional, e determinou a sua remessa ao juízo especializado para proferir nova sentença.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.2.2. Imposto de renda incide sobre gratificação por tempo de serviço.**

*Veiculada em 08.03.2007.*

O imposto de renda (IR) incide sobre os valores recebidos a título de "indenização especial", ou seja, as gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço. Com esse entendimento, o ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, negou o pedido de Daniel Cordeiro contra a Fazenda Nacional. O ministro destacou decisão da Primeira Turma do STJ pela incidência do IR sobre esses tipos de gratificação.

Daniel Cordeiro acionou o Poder Judiciário para contestar a incidência do imposto de renda sobre verbas de gratificação por liberalidade ou tempo de serviço. Os valores foram recebidos por ele quando da efetivação de acordo de demissão voluntária. Para o autor da ação, é ilegal a incidência do IR nesse caso porque os valores recebidos não representam acréscimo patrimonial.

Ao analisar o pedido, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (São Paulo) manteve a cobrança do IR sobre o montante referente à gratificação por liberalidade. A advogada de Daniel Cordeiro entrou com um recurso especial, que não foi admitido, não chegando ao STJ para julgamento. Diante da decisão, a defensora recorreu diretamente ao STJ com um agravo (tipo de recurso).

O agravo foi rejeitado em decisão individual do ministro José Delgado. O relator confirmou o julgado do TRF 3ª Região pela incidência de imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade. O ministro destacou o teor das súmulas 125 e 136 do STJ, segundo as quais são isentas do IR as quantias recebidas a título de férias não gozadas por necessidade de serviço e o pagamento de licença-prêmio também não gozada por necessidade de trabalho.

Por outro lado, segundo o ministro José Delgado, o mesmo não ocorre com relação aos valores recebidos a título de gratificação por liberalidade ou por tempo de serviço, pois essas quantias representam acréscimo patrimonial, portanto são sujeitas ao IR.

O ministro José Delgado citou precedente da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, também integrante da Primeira Turma. De acordo com a decisão, "o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à

empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado por isenção”.

### **6.3. Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).**

#### **6.3.1. Agrupamento de parcelas salariais é possível mediante negociação (RR 1122/2001-002-13-00.4).**

*Veiculada em 28.02.2007.*

Embora a legislação trabalhista e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não permitam o chamado “salário compressivo” – o agrupamento numa única parcela de valores referentes a diversos direitos legais e contratuais do trabalhador, sem discriminação -, a Primeira Turma do TST admitiu essa modalidade de pagamento num caso em que o agrupamento foi definido por norma coletiva, mediante livre negociação entre as partes. Com isso, a Turma deu provimento a recurso de revista do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo (PB), isentando-o do pagamento de adicional de risco portuário a um trabalhador, em processo relatado pela juíza convocada Maria de Assis Calsing.

A parcela relativa ao adicional foi deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), tendo em vista que era paga juntamente com outras verbas, de forma agrupada, sob uma única rubrica, conforme previsto na convenção coletiva da categoria. O TRT/PB, considerando tratar-se de salário compressivo, entendeu que a cláusula era abusiva, pois impediria a verificação do acerto quanto a seu pagamento.

No julgamento do recurso do OGM/O, a juíza Maria Calsing observou que, de fato, a Súmula nº 91 do TST uniformiza o entendimento do Tribunal no sentido de não admitir o salário compressivo. “Cumpra salientar, no entanto, que se refere aos casos em que a modalidade é adotada por cláusula contratual”, ressaltou a juíza. Apesar disso, a relatora destacou que o TST “tem se mostrado atento ao fato de que devem prevalecer os termos do que tem sido acordado mediante negociação coletiva, privilegiando os termos alcançados que atendam mutuamente aos interesses das categorias envolvidas, em respeito ao que prevê o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal”.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.3.2. Contrato de experiência não afasta direito à estabilidade acidentária (RR-377/2003-008-03-00.4).**

*Veiculada em 05.03.2007.*

Empregada que sofre acidente de trabalho durante o contrato de experiência faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Esta foi a decisão que prevaleceu na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O tema mereceu amplo debate e o voto vencedor foi o emitido pelo ministro Lelio Bentes Corrêa. A empregada, de 45 anos de idade, foi admitida em agosto de 2002 para exercer a função de “cuidadora” na Associação Grupo Espírita “O Consolador”, com salário de R\$ 300,00. Sua função era tomar conta de pacientes com transtornos psicológicos.

Em outubro de 2002, a empregada foi dispensada do emprego sem justa causa e, em março de 2003, ajuizou reclamação trabalhista. Na petição inicial contou que, em setembro de 2002, foi agarrada abruptamente pelo braço por uma das pacientes que apertou-lhe os pulsos durante cerca de 15 minutos. Ao mesmo tempo, teve que socorrer uma outra paciente ao lado, que estava caindo. As duas pacientes caíram em cima da empregada, vindo a lesionar-lhe o braço e a coluna vertebral. Segundo o relato, uma das pacientes tinha 95 quilos e a outra, 75.

Ainda segundo a inicial, apesar de ter contado seu infortúnio à representante da instituição, nenhuma providência foi tomada e esta ainda se recusou a emitir o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). A perícia médica do INSS indicou que a paciente sofria de cervicolumbalgia e artralgia no pulso direito, concedendo-lhe licença médica por quatro meses. Findo o prazo, a licença foi prorrogada por mais três meses. Portanto, a demissão ocorreu quando a empregada estava de

licença. Na ação judicial, pediu reintegração ao emprego e pagamento dos salários relativos a todo o período de estabilidade acidentária.

A associação espírita, em contestação, negou a ocorrência de acidente de trabalho e disse que sequer sabia que a reclamante estivera afastada por licença médica. Imputou à empregada a litigância de má-fé, pedindo sua condenação em multa. Afirmou, ainda, que a associação é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, e que a empregada estava agindo em conluio com o sindicato de classe. Por fim, argumentou que a empregada encontrava-se em contrato de experiência, não fazendo jus à garantia estabilidade. Pediu a improcedência da ação.

A sentença foi desfavorável à empregada. O juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) julgou a ação improcedente por dois motivos: a incompatibilidade do contrato de experiência com a estabilidade pretendida e a conclusão do laudo pericial, que não apontou nexo de causalidade entre o fato narrado e a doença apresentada pela empregada.

Interposto recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), novamente a autora da ação não obteve sucesso. Segundo entendimento relatado no acórdão, a estabilidade do acidentado não se aplica ao empregado em contrato de experiência. A trabalhadora recorreu ao TST.

O processo chegou à Primeira Turma do TST, provocando amplos debates e a tese vencedora, que deu ganho de causa à empregada, foi defendida pelo ministro Lelio Bentes Corrêa. Segundo o ministro, se o acidente de trabalho tivesse ocorrido no curso de contrato a prazo determinado típico, sua extinção coincidiria com o término do período de afastamento para gozo do benefício previdenciário. "Mas em se tratando do contrato de experiência - contrato a termo atípico, considerado o ânimo de permanência da relação jurídica que o distingue dos demais - afigura-se inafastável a conclusão de que a intercorrência do acidente atrai a incidência do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e dá azo ao reconhecimento do direito à estabilidade ali prevista", explicou.

Lelio Bentes justificou seu voto, ainda, no argumento de que "a vocação natural do contrato de experiência é converter-se em contrato a prazo indeterminado, tanto que a conversão se dará naturalmente, desde que as partes não se manifestem em sentido contrário, justificando-se plenamente a incidência da proteção legal em favor do empregado acidentado, principalmente em se considerando a responsabilidade objetiva do empregador, a quem incumbia zelar pela segurança e higiene do meio ambiente do trabalho".

A instituição foi condenada a pagar à empregada o valor correspondente aos salários e consectários devidos no período de 12 meses contados da cessação do auxílio-doença acidentário.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.3.3. Adesão a PDV não leva à quitação plena de verbas trabalhistas (RR 857/2000-005-05-00.2).**

*Veiculada em 06.03.2007.*

A adesão do trabalhador a um plano de desligamento voluntário (PDV) acarreta apenas a quitação das parcelas que foram expressamente discriminadas no recibo da rescisão contratual. A adoção desse entendimento levou a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a deferir, conforme voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), recurso de revista a uma bancária que aderiu a um PDV promovido pelo Banco Baneb S/A. A decisão do TST garantiu à trabalhadora o exame do seu pedido de pagamento e integração de horas extras na primeira instância trabalhista.

O recurso foi interposto no TST contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), que afirmou a quitação ampla dos débitos trabalhistas - fruto da adesão da trabalhadora à proposta de desligamento incentivado formulada pela instituição financeira. O TRT baiano manteve sentença contrária à trabalhadora e frisou, ainda, a validade da transação entre as partes, por entender que não ocorreu qualquer vício de consentimento na adesão da bancária ao PDV.

"Quando as partes negociam a extinção do contrato de trabalho através da adesão do empregado ao programa de demissão voluntária (PDV) e o empregador, no termo rescisório, efetua o pagamento de horas extras requeridas, sem que haja ressalva específica do valor efetivamente devido, pressupõe quitação plena, dado o aspecto que envolve o término contratual", considerou o acórdão regional.

Uma vez submetida a questão ao TST, a Sexta Turma adotou entendimento oposto. "Com efeito, o termo de adesão, genericamente tratado, por desatender aos requisitos do artigo 1.025 do Código

Civil de 1916, atualmente correspondendo ao artigo 840 do Código Civil de 2002, não implica transação, ou pelo menos, não alcança o efeito pretendido, qual seja, a quitação geral das obrigações trabalhistas, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito”, afirmou Aloysio Veiga.

O relator do recurso prosseguiu em sua análise para ressaltar que, no âmbito do Direito do Trabalho, a transação não gera os mesmos efeitos da legislação civil, pois no Brasil adota-se o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, “considerando-se nulo, à luz do artigo 9º da CLT, todo ato destinado a fraudar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista”.

Mesmo no plano da legislação civil, destacou Aloysio Veiga, não há abrangência ampla para a transação inscrita no artigo 840. Segundo ele, “jamais e em tempo algum” se pode pretender que a transação ultrapasse os limites do objeto estipulado no negócio. “Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica”, explicou.

A decisão regional também mostrou-se contrária ao artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, que restringe a validade do instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, à especificação da natureza de cada parcela paga ao trabalhador, acompanhada da indicação do seu respectivo valor. Somente sobre essas parcelas será considerada válida a rescisão do contrato de trabalho, prevê a norma.

Aloysio Veiga ressaltou, por fim, que os limites da transação e da quitação também estão expressos na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST. De acordo com esse entendimento, “a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.3.4. Apontadora de jogo do bicho perde ação na Justiça do Trabalho (RR-1650/2003-011-12-00.1).**

*Veiculada em 06.03.2007.*

Não há como reconhecer a validade do contrato de trabalho de apontadora de jogo do bicho, por envolver pedido baseado em atividade ilícita. Esta é a decisão unânime da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do ministro relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, deu provimento ao recurso do dono da banca.

A ação trabalhista foi proposta em dezembro de 2003. Na petição inicial a trabalhadora, de 44 anos, alegou que foi contratada pela Banca da Sorte Ltda - ME, como “vendedora”, em abril de 2003, com salário de R\$ 250,00. Disse que foi demitida sem justa causa em novembro do mesmo ano, sem ter recebido as verbas rescisórias. Pediu que a empresa fosse compelida a fazer as anotações em sua carteira de trabalho, a entregar as guias para recebimento de seguro desemprego e a pagar FGTS e demais verbas trabalhistas.

O empregador, Marcos Zommer, compareceu em juízo para contestar a ação. Disse que era dono de uma banca de jogo do bicho localizada na Avenida Oscar Barcelos, em frente a “Ivo Motos”, bairro centro, em Rio do Sul (SC), e que a empregada foi contratada por ele como coletora de apostas.

O bicheiro alegou em sua defesa que, tendo em vista a ilicitude do jogo do bicho, a “Banca da Sorte” nunca existiu como pessoa jurídica e que portanto não seria parte legítima para constar no pólo passivo da ação. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido porque o objeto do contrato era ilícito. Disse que a cambista tinha total conhecimento da ilicitude de seu trabalho. “A causa da relação jurídica é ilícita e imoral. Não se pode reconhecer qualquer direito. Do contrário, estar-se-ia legalizando um ajuste contra a ordem”, enfatizou o bicheiro na inusitada defesa.

A sentença foi favorável à cambista. O dono da banca de bicho foi condenado a anotar a carteira de trabalho da empregada, na qualidade de vendedora, além de pagar os meses relativos ao seguro-desemprego, férias, 13º salário, FGTS e multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Insatisfeito com a decisão, o bicheiro recorreu. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) manteve a condenação. Segundo o acórdão, “em que pese a ilicitude do jogo do bicho, considerar nulo o contrato de trabalho celebrado com o trabalhador que exerce suas atividades na coleta de apostas significaria premiar o contraventor, desobrigando este de cumprir as leis trabalhistas em prejuízo daquele.”

Novo recurso foi interposto, dessa vez ao TST. O dono da banca de jogo do bicho conseguiu reverter a decisão. Segundo entendimento prevalecente no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1), não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Pelo entendimento da Corte, quem presta serviços em banca de jogo de bicho exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Por tal motivo, não há como reconhecer a validade do contrato de trabalho, pois o Judiciário Trabalhista estaria convalidando uma prática contratual que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos.

### **6.3.5. CSJT, Seções e Comissões do TST têm novos integrantes.**

*Veiculada em 07.03.2007.*

Em sessão extraordinária do Pleno hoje (07), o Tribunal Superior do Trabalho definiu a composição de suas Comissões Permanentes, além dos ministros que passam a integrar os órgãos colegiados em razão das aposentadorias dos ministros Ronaldo Lopes Leal e Luciano de Castilho Pereira. Os ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antonio José Barros Levenhagen passarão a integrar a Seção Administrativa do TST e também o Conselho Superior do Justiça do Trabalho (CSJT). Os ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira são os novos integrantes da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST. Veja a seguir como ficou a composição das Comissões Permanentes do TST:

Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos:

Ministro Vantuil Abdala – presidente  
Ministro Gelson de Azevedo – membro titular  
Ministro Ives Gandra Martins Filho – membro titular  
Ministro Aloysio Veiga – membro suplente

Comissão de Regimento Interno:

Ministro João Batista Brito Pereira – presidente  
Ministro Simpliciano Fernandes – membro titular  
Ministro Emmanoel Pereira – membro titular  
Ministro Horácio Pires – membro suplente

Comissão de Documentação:

Ministra Maria Cristina Peduzzi – presidente  
Ministro Renato de Lacerda Paiva – membro titular  
Ministro Lelio Bentes Corrêa – membro titular  
Ministra Rosa Maria Weber – membro suplente

[◀ volta ao índice](#)

### **6.3.6. TST decide pela validade da contratação de menores pela ECT (RR-54300/2002-900-10-00.8).**

*Veiculada em 06.03.2007.*

O trabalho prestado por menores à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de convênio firmado com entidades assistenciais, é legal, tendo em vista a natureza sócio-educativa das atividades exercidas pelos adolescentes, cujos programas sociais encontram amparo na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A decisão foi tomada pela unanimidade dos integrantes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu de recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins).

A decisão diz respeito a uma ação civil pública ajuizada pelo MPT em abril de 1999, questionando a legalidade da contratação de menores pela ECT. A ação baseou-se na denúncia feita por um promotor de justiça da cidade de Miracema (TO), que acusou a ECT de utilização irregular de mão-de-obra de adolescentes na qualidade de "menores aprendizes". A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a idade mínima para o trabalho passou a ser de 16 anos, permitido o trabalho de maiores de 14 anos apenas na qualidade de aprendiz.

Instaurado procedimento investigatório, a ECT defendeu a legalidade do programa apontando seu cunho social em benefício de menores carentes. Justificou o pagamento de meio salário mínimo

alegando que a duração do trabalho é a metade da estabelecida para cálculo do salário mínimo legal. Segundo o Ministério Público, ficou comprovado que não se tratam de menores aprendizes, não havendo justificativa legal para o pagamento de meio salário mínimo, ainda que a jornada seja reduzida.

“Com a justificativa de promover um programa voltado para o menor carente, a ECT tem se beneficiado de mão-de-obra barata e sem concurso público”, destacou o MPT. “Qual a justificativa legal para se utilizar de mão-de-obra barata de adolescentes, quando pais de família sofrem com o desemprego?”, indagou o Ministério Público do Trabalho. Ainda segundo a denúncia do MPT, que defende a extinção do programa, a ECT mantém em seus quadros cerca de sete mil trabalhadores mirins, o que significa 10% da força total de trabalho da empresa, “que recebem salário ínfimo e com a qual a empresa só tem dois anos de responsabilidade”.

De acordo com a peça judicial, ainda que a ECT ajustasse sua conduta pagando aos adolescentes salário igual ao dos empregados adultos, persistiria uma ilegalidade de natureza constitucional: a ausência de concurso público. Em contestação, a ECT afirmou que o programa de contratação de menores é destinado a adolescentes oriundos de famílias de baixa renda com objetivo de retirar da ociosidade das ruas os menores carentes, encaminhando-os a uma atividade benéfica.

Alegou que o ingresso dos adolescentes no programa ocorre por meio de instituições filantrópicas legalmente constituídas e conveniadas com a ECT, obedecendo os seguintes requisitos: renda familiar de até três salários mínimos, idade mínima de 16 anos e comprovação de frequência no ensino regular, a partir da 5ª série. Disse, também, que a jornada de quatro horas diária de trabalho é compatível com o horário escolar.

Quanto à forma de remuneração, alegou que os adolescentes ganham 50% do salário mínimo em espécie, mais vale transporte, vale-cesta alimentação, uniforme, assistência médica e odontológica nos ambulatórios internos da ECT e atendimento de saúde na rede credenciada da empresa, em caso de acidente de trabalho. Afirmou que as instituições conveniadas recebem uma taxa de administração e o repasse de todos os encargos sociais devidos aos adolescentes.

Por fim, ressaltou que o programa de contratação de menores foi premiado pela Fundação Abrinq, na categoria “Direitos da Criança e do Adolescente”, como uma “Empresa Amiga da Criança”, premiação que conta com o apoio da Unicef. A 15ª Vara do Trabalho de Brasília julgou a ação improcedente. “O programa de apoio ao menor carente, ao inseri-lo na aprendizagem do mercado de trabalho, possui grande relevância social, mesmo porque o Estado, em seu sentido estrito, não vem cumprindo seu dever constitucional de garantir o direito social à educação”, destacou a sentença.

[← volta ao índice](#)

O MPT recorreu da decisão, insistindo que o programa desenvolvido pela ECT não atende aos requisitos legais da aprendizagem e que os adolescentes exercem atividades típicas de adultos, suprimindo a falta de pessoal de apoio. Combateu, ainda, a contratação de mão-de-obra sem a realização de concurso público. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve a decisão. Segundo o acórdão, “dentre os objetivos fundamentais da República está a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais”.

“A valorização do trabalho e da livre iniciativa insere-se como um dos fundamentos do Estado democrático de direito. Nesse compasso, sendo dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, dentre outros, ostentam validade convênios celebrados por empresa pública e entidades assistenciais destinados a conceder a adolescentes carentes frentes de trabalho”, registrou o acórdão do TRT.

A discussão chegou ao TST por meio de recurso de revista. De acordo com o voto do ministro Renato Paiva, a contratação feita pela ECT ocorreu dentro dos parâmetros legais. “O TRT reconheceu a celebração válida de convênios destinados a fomentar a profissionalização de adolescentes carentes, a qual encontra amparo na Lei nº 8.069/90. Por esta razão, concluiu não ser a hipótese de provimento de emprego público, sem a realização de concurso”, afirmou o relator.

Segundo o ministro Renato Paiva, o TRT considerou que, embora a ECT se beneficie dos serviços, não há como reconhecer que se trata de vínculo empregatício, até porque os adolescentes foram contratados pelas entidades assistenciais responsáveis, que pagam a remuneração e demais vantagens, assumindo os encargos trabalhistas e previdenciários.

O TRT, de acordo com o relator, considerou comprovado o cunho sócio-educativo do programa, levando em conta, dentre outros, o documento, constante nos autos, de reconhecimento, pela

Fundação Abrinq, de que o programa atendeu às garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda, o fato de as atividades externas terem sido autorizadas pela Vara de Infância e Juventude.

### **6.3.7. Mantida descaracterização de contrato temporário de carpinteiro (AIRR 26432/2005-006-11-40.6).**

*Veiculada em 06.03.2007.*

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão que declarou nulo o contrato de trabalho por prazo determinado e condenou uma empresa de construção civil do Amazonas a pagar as verbas rescisórias típicas do contrato comum a um carpinteiro. Ao negar o agravo de instrumento da empresa RD Engenharia e Comércio Ltda., o ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula afirmou que o TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima) concluiu, com base em fatos e provas, que a empresa utilizou-se de autorização prevista em norma coletiva para eliminar o pagamento de direitos ao trabalhador.

De acordo com a decisão regional, o carpinteiro foi contratado para desempenhar função intrinsecamente ligada à atividade específica da empresa de construção. O artigo 443 da CLT permite a contratação por prazo determinado em três situações: para execução de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, em caso de atividades empresariais de caráter transitório e em caso de contrato de experiência. Segundo o TRT/11ª, o trabalho do carpinteiro não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, já que ele exercia função essencial na construção civil, construindo formas e caixotes de madeiras.

No recurso ao TST, a defesa da RD Engenharia afirmou que contratou o carpinteiro por prazo determinado (com vigência entre 08/03/2005 e 08/04/2005), em caráter transitório e com base na cláusula 38ª da Convenção Coletiva da categoria. Contestou a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias com o terço constitucional, FGTS mais a multa de 40%, entre outras parcelas, alegando que não poderia ser penalizada apenas por ter cumprido a Convenção.

[◀ volta ao índice](#)

Em seu voto, o ministro Carlos Alberto rejeitou o argumento da empresa. "A previsão da contratação a termo em norma coletiva não socorre a reclamada, pois, muito embora a Constituição Federal consagre o reconhecimento da negociação coletiva de trabalho, tal pactuação deve ser fruto de discussão entre sindicatos e empresas participantes, visando sejam estipuladas condições de trabalho, de um lado, com concessão de alguns benefícios pela empresa, e de outro lado, renúncia de direitos pelo empregado", enfatizou.

Segundo o relator, no caso em questão, ficou claro que não houve concessões recíprocas, mas somente eliminação de direitos do trabalhador. "A duração indeterminada dos contratos é regra geral, ordinária, enquanto os contratos com fixação de prazo constituem a exceção, têm caráter extraordinário e como tal somente podem ser celebrados nas estritas hipóteses legais que, consoante quadro fático traçado pelo Regional, não se verificaram no caso concreto", acrescentou. Carlos Alberto acrescentou que as normas de proteção do trabalhador não podem ser suplantadas pelas vontades das partes, nem mesmo por acordo ou convenção coletiva.

### **6.3.8. Desapropriação de hospital preserva direito de empregada (RR-1282/2004-521-04-00.4).**

*Veiculada em 09.03.2007.*

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recursos do Município de Erechin (RS) e da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechin contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que garantiu direitos trabalhistas a uma auxiliar de enfermagem de um hospital privado transformado em fundação pública. O município e a fundação alegaram que o contrato deveria ser tido como nulo por falta de aprovação em concurso público. O relator do recurso foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Em 1994, por força de lei municipal, houve a desapropriação amigável das cotas sociais do hospital e, conseqüentemente, sua transformação em empresa pública, passando a sujeitar-se às normas constitucionais que restringem o ingresso por meio de concurso público. Em que pese o prazo de 12 meses para que a instituição regularizasse o quadro de empregos e salários, não houve qualquer

providência quanto à realização de concurso público. Nada foi feito também em relação à alteração da natureza da pessoa jurídica.

O TRT/RS reconheceu a validade do contrato de trabalho da auxiliar de enfermagem, que trabalhou sob as normas da CLT de 19/10/1998 a 31/12/2002, apontando a solidariedade do município e da fundação pelos débitos trabalhistas, como FGTS mais multa de 40% e pagamento de indenização correspondente ao vale-refeição, a partir da transformação da natureza jurídica do hospital em fundação pública.

Segundo o TRT/RS, a trabalhadora não poderia ser responsabilizada pela "inércia" do Poder Público Municipal em regular, na forma da lei, a natureza jurídica do hospital após a desapropriação das cotas da empresa privada. No recurso ao TST, município e fundação insistiram na tese de nulidade do contrato por falta de concurso público, situação que afasta direitos decorrentes do contrato de trabalho, a não ser o salário em sentido estrito.

O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que não há como acolher o pedido, pois a nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência do requisito do concurso público, é decorrente da contratação realizada por ente público, o que não é o caso. "O fato de o hospital, como empresa privada, ter sido desapropriado pelo Município e, passado o período de desapropriação, se transformado em empresa pública, denota a inexistência de contratação com ente público ao arrepio da norma inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal", afirmou.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.3.9. União arca com perícia em favor de beneficiário de justiça gratuita (RR 1585/2004-001-24-00.2).**

*Veiculada em 12.03.2007.*

Ainda que não figure como parte, a União deve arcar com o pagamento de honorários periciais em processo trabalhista em que a parte vencida (ou sucumbente) é beneficiário da justiça gratuita. A decisão foi adotada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em processo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul). O relator foi o ministro Alberto Bressiani. Na ação trabalhista ajuizada por um ex-empregado contra a empresa Friboi, a Justiça do Trabalho negou o pagamento de adicional de insalubridade ao reclamante.

Ocorre que, durante a tramitação do processo, foi realizada perícia técnica para dirimir o litígio e, sendo a parte perdedora beneficiária da justiça gratuita, o TRT/MS atribuiu à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Após questionar a condenação, sem êxito, mediante embargos de declaração perante o Regional, a União ingressou com recurso de revista junto ao TST, visando eximir-se da obrigação do pagamento dos honorários, sob a alegação de não constar como parte da ação trabalhista.

O relator do processo no TST, ministro Alberto Bressiani, negou provimento ao recurso e manteve a decisão regional. Em seu voto, Bressiani referiu-se o artigo 5º da Constituição Federal, "que preceitua que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido".

Para o ministro, no âmbito da Justiça do Trabalho, "sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão do objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais". Referindo-se a precedentes, o relator citou decisões da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que, por sua vez, seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema. O voto do ministro Alberto Bressiani foi seguido, por unanimidade, pelos demais integrantes da Terceira Turma do TST.

### **6.3.10. TST decide sobre validade de intimação do Banespa (RR-821/2001-060-15-00.7).**

*Veiculada em 13.03.2007.*

Se a parte que veio a juízo estiver representada por diversos advogados, qualquer um deles poderá receber intimação, independentemente de ter sido formulado requerimento designando um ou outro advogado para este fim. Esta foi a decisão proferida pelos ministros da Segunda Turma do Tribunal

Superior do Trabalho, ao negar provimento a recurso de revista proposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

De acordo com o voto do ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a intimação é válida se constar da publicação os nomes das partes e de seus advogados. Segundo ele, a decisão está amparada no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Trata-se de uma ação trabalhista proposta por uma ex-empregada do Banespa que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) do banco. A Vara do Trabalho negou seu pedido de horas extras e reflexos mas, em fase de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) deu provimento parcial ao recurso da empregada, condenando o banco a indenizá-la pelas horas extraordinárias não pagas.

O Banespa interpôs embargos declaratórios ao TRT. Alegou que requereu, em sua peça de defesa, que as publicações e notificações fossem encaminhadas em nome do subscritor da contestação - Dr. Ivan Carlos de Almeida - e, posteriormente, em nome do Dr. Arnor Serafim Junior. Segundo o banco, o Tribunal Regional desconsiderou tal pedido, ao endereçar as publicações em nome de outro advogado "que não atuava nos autos".

O TRT não acolheu os embargos. Segundo a decisão, não foi constatada qualquer irregularidade, pois o banco foi intimado dos termos da sentença e demais atos subseqüentes, através da imprensa oficial, em nome do primeiro dos advogados constantes do instrumento de mandato existente nos autos.

O Banespa interpôs recurso de revista pedindo a nulidade dos atos processuais a partir da publicação da sentença. Segundo o voto do ministro Renato Paiva, o TRT constatou que o banco foi intimado por meio da imprensa oficial, em nome de um dos seus patronos, regularmente constituído. "Nesse passo, não há que se falar em nulidade dos atos processuais a partir da publicação da sentença", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.4. Assessoria de Comunicação Social do TRT da 4ª Região ([www.trt4.gov.br](http://www.trt4.gov.br)).**

##### **6.4.1. TRT-RS aprova Portaria referente à execução do e-Doc.**

*Veiculada em 06.03.2007.*

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, assinou ontem (05) Portaria que esclarece o alcance da expressão "As petições, acompanhadas ou não de anexos", cogitada no caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 28/2005, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para os fins previstos no art. 3º da mesma normatização, que se refere à execução do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-Doc).

No documento, o Presidente do Tribunal, no uso de suas atribuições, esclarece que "a dispensa de apresentação posterior de originais e fotocópias autenticadas a que alude o art. 3º da Instrução Normativa nº 28, de 02 de junho de 2005, baixada pelo Tribunal Superior do Trabalho, alcança todas as petições, bem como seus anexos, assim entendidos quaisquer documentos que as acompanhem, incluídas guias de custas e de depósito recursal".

A Portaria foi editada considerando: a existência de Instrução Normativa (número 28/2005) do TST que estabelece ser da competência dos Presidentes dos Tribunais a resolução dos casos omissos relativamente à execução do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado de e-Doc; que o e-Doc permite o envio eletrônico de petições, dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas (art. 3º); que, no âmbito do TRT-RS, algumas decisões têm adotado interpretação restritiva para a expressão "As petições, acompanhadas ou não de anexos", constante do caput do art. 2º da mencionada Instrução Normativa, a ensejar o não-conhecimento do recurso, por deserto.

A medida considera, ainda, que a confiabilidade e a segurança do sistema se assentam na plena aceitação e no livre curso das petições e documentos protocolizados na forma prevista na citada norma; não ser lógico que a parte, podendo utilizar de meio eletrônico para interposição do recurso, seja obrigada a comparecer pessoalmente à Unidade Judiciária para entregar as guias de depósito recursal e de custas e outros documentos que entenda relevantes; e, por fim, que tal entendimento está consagrado no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na medida em

que assegura aos documentos digitalizados a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação de adulteração.

#### **6.4.2. Órgão Especial aumenta prazo para Conciliação em segunda instância.**

*Veiculada em 06.03.2007.*

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) aprovou ontem (05), em sessão ordinária, Resolução Administrativa (número 01/2007) que eleva para 15 dias o prazo para que as partes manifestem interesse quanto à realização de audiência de conciliação do feito em segunda instância antes do despacho para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). A medida é válida para os processos em que forem interpostos recursos de revista protocolados a partir de 07 de dezembro de 2006, excluídos aqueles em que figurem como parte pessoa jurídica de direito público. As audiências de conciliação em segunda instância foram adotadas pelo TRT-RS como forma de incrementar a prática da conciliação e, com isso, reduzir o número de processos encaminhados à instância superior, no caso o TST, em Brasília. A ação adotada pelo Tribunal gaúcho leva em conta, também, a importância da conciliação como método alternativo e eficaz na resolução dos conflitos e tradicionalmente usado pela Justiça do Trabalho.

#### **6.4.3. TRT-RS suspende por 60 dias tramitação de processos da RFFSA.**

*Veiculada em 06.03.2007.*

A tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA) figure como parte ou interessada no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região está suspensa pelo prazo de 60 dias a partir da publicação da Resolução Administrativa número 02/2007. A medida foi aprovada ontem (05) à tarde pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS).

A decisão foi tomada considerando que: a Medida Provisória número 353, de 22 de janeiro de 2007, transferiu para a União ou para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, as ações judiciais em que figura como parte ou interessada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA; a Advocacia-Geral da União, por meio do Ofício nº 01.038/2007/PRU4/RS-AGU, assinado pelo Exmo. Procurador Regional da União na 4ª Região, requereu expressamente a suspensão, por sessenta dias, da tramitação dos processos em que a RFFSA figure como parte ou interessada; e os termos da Resolução Administrativa número 1207/2007, aprovada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 15 de fevereiro de 2007, que determinou a suspensão, por sessenta dias, da tramitação dos processos em que a RFFSA figure como parte ou interessada.

[← volta ao índice](#)

### **6.5. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ([www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)).**

#### **Atividades cartorárias serão padronizadas nos Foros da Capital.**

*Veiculada em 28.02.2007.*

A partir de amanhã (1º/3), serão padronizadas as rotinas nas unidades judiciárias Cíveis do Foro Central e dos seis Foros Regionais de Porto Alegre (confira abaixo). A medida objetiva otimizar as atividades cartorárias, agilizando o atendimento das demandas processuais.

A uniformização abrangerá os procedimentos para retirada de processos, solicitação de informações, fornecimento de certidões, recebimento de petições, entre outros.

O regramento é estabelecido pela Ordem de Serviço nº 4/2007, do Diretor do Foro da Capital, Juiz Giovanni Conti. Substituirá a Ordem de Serviço nº 02/2007, que entraria em vigor na mesma data. A normatização será publicada no Diário da Justiça nos próximos dias.

A iniciativa considerou as conclusões apresentadas pela Comissão de Escrivães, criada para analisar os problemas e as carências na prestação de serviços aos advogados, partes e público em geral. O levantamento priorizou os pontos críticos apontados em pesquisa de satisfação realizada junto aos usuários da Justiça.

A Ordem de Serviço nº 04/2007-DF, determina que:

Artigo 1º - A retirada de processos para fotocópia junto aos Cartórios Judiciais, somente poderá ser autorizada mediante a retenção da carteira da OAB do procurador habilitado ou estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 2º - Para solicitação de vista de processo em Cartório deverá ser apresentada a informação processual atualizada no dia do pedido, que poderá ser extraída nos Terminais de Auto Atendimento, Central de Informações ou via internet.

Parágrafo único - A vista do processo dependerá de apresentação e entrega de identidade do interessado, cujo documento será restituído imediatamente após a consulta e devolução dos autos no balcão de atendimento.

Artigo 3º - As informações processuais solicitadas por telefone somente serão fornecidas no horário compreendido das 17h30min às 18h30min, restringindo-se ao que consta no sistema informatizado, sem manuseio do processo.

Parágrafo único - O atendimento telefônico antes do horário estabelecido no "caput" somente será admitido quando não houver parte ou advogado aguardando atendimento no balcão.

Artigo 4º - Os Escrivães terão o prazo de 48 horas, contados do pedido, para o fornecimento de certidões, mediante prévio pagamento do valor respectivo, salvo na hipótese de comprovada urgência.

Parágrafo único - As certidões requeridas pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita somente serão isentas de pagamento quanto indispensáveis ao andamento do processo, salvo determinação judicial em contrário.

Artigo 5º - As petições desacompanhadas de processos serão recebidas exclusivamente no PROTOCOLO JUDICIAL E SEUS ANEXOS, exceto quando devam ser obrigatoriamente entregues em dependências administrativas.

Artigo 6º - É vedada a carga de processos com audiências, leilões ou praças designadas, salvo determinação judicial em contrário.

Artigo 7º - O atendimento de balcão para partes e advogados será através do sistema de distribuição de senhas, salvo nas hipóteses de preferência (idosos, gestantes, deficientes, etc.) previstas pela legislação vigente.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço nº 02/2007-DF, o § 2º, do art. 3º, da Portaria nº 37/2005-DF e Ofício-Circular nº 09/93-GB-DF.

Artigo 9º - A presente Ordem de Serviço entrará em vigor a partir do dia 01.03.2007.

## 7. Indicações de Leitura

### 7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 278. Fevereiro de 2007.

#### 7.1.1. "A Súmula Vinculante e o Sistema Recursal".

**CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.** Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. **JORGE NETO, Francisco Ferreira.** Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Professor convidado no curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do UNI-A Centro Universitário de Santo André. Mestre em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 7-11.

#### 7.1.2. "Exceção de Suspeição e Impedimento em Primeiro Grau na Seara Trabalhista: Quem Julga?".

**TROTTE, Angelo Rodrigo Teixeira.** Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Páginas 73-83.

#### 7.1.3. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil Promovidas pela Lei nº 11.382/2006".

**FIGOZZE, Ricardo.** Juiz do Trabalho na 4ª Região. Páginas 12-36.

## 7.2. Disponíveis na Internet.

#### 7.2.1. "A Execução de Títulos Extrajudiciais e o Direito do Devedor Confesso Parcelar o Débito: Aplicação à Execução Trabalhista".

**LIMA FILHO, Francisco das C.** Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Professor na Unigran (Dourados/MS). Mestre em Direito e em Direito Social. Doutorando em Direito Social pela UCLM (Espanha). Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler\\_artigos.cfm?cod\\_conteudo=11960&descricao=Artigos](http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=11960&descricao=Artigos)>. Acesso em: 06 mar. 2007.

#### 7.2.2. "Greve e interdito proibitório".

**TOMÉ, Levi Rosa.** Juiz do Trabalho em Ourinhos/SP. Professor de Direito Processual do Trabalho nas Faculdades Integradas de Ourinhos/SP. Especialista em Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1342, 5 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9561>>. Acesso em: 05 mar. 2007.

#### 7.2.3. "O contrato de seguro na Justiça do Trabalho".

**SARRO, Luís Antônio Giampaulo.** Procurador do Município de São Paulo. Advogado. pós-graduado em Direito Civil pela USP. **MALFATTI, Marcio Alexandre.** Advogado Superintendente jurídico de sinistros. Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Paulista e pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1338, 1 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9549>>. Acesso em: 02 mar. 2007.

#### 7.2.4. "Pronunciamento "ex officio" da prescrição. Indeferimento 'in limine' da peça inicial e garantia do contraditório e da ampla defesa".

**Maranhão, Ney Stany Morais.** Juiz do Trabalho substituto em Belém/PA. Mestrando em Direito pela UFPA. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1350, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9592>>. Acesso em: 13 mar. 2007.

## 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspar*

### ***Pas de nullité sans grief***

Após carregar pedras, durante dois meses, em outros canteiros de obras (de modo especial, no litoral catarinense...), estou de volta ao posto habitual.

Notaram a pequena alteração no título da seção: a *dica de português jurídico-forense* passou para *dica de linguagem jurídico-forense*. O caso é que o erro não conhece fronteiras idiomáticas. Não contentes em errar apenas em português, as pessoas aventuram-se por outros idiomas, passando (ou continuando, alguns) a errar em alemão, espanhol, francês, inglês e italiano; e, é claro, em latim, mas este território já vem sendo estropiado há muito tempo. Daí a razão da troca do termo *português* por *linguagem*, mais abrangente, no título da costumeira seção.

Explicada a mudança, vamos à dica de hoje, que diz respeito ao adágio francês que encima o texto – ***Pas de nullité sans grief*** –, freqüente na doutrina e na jurisprudência, às mais das vezes dizendo respeito a vício do ato processual. O adágio traduz-se, em português, por: *Não há nulidade sem prejuízo*; e, de forma mais livre: *Não se declara a nulidade de um ato sem que se prove antes um prejuízo*; ou *Não há nulidade se não ocorre prejuízo ou lesão*. Trata-se de princípio corrente não somente no sistema processual francês, mas também no de outros países, segundo o qual o ato não pode ser anulado se dele não resulta dano efetivo ou eventual à parte.

Tenho encontrado o brocardo em livros de doutrina, em decisões judiciais e em artigos de revistas jurídicas. E, lamentavelmente, às mais das vezes, com no mínimo um erro de grafia. A maior vítima dos ataques é o termo *nullité*: ora vem sem acento gráfico, ou com a troca deste de agudo por grave; ora sob a forma espúria '*nulffè*' (!?); ora despojado de um *l* ('*nulité*'). O termo *grief* (prejuízo) também não escapa à sanha dos iconoclastas lingüísticos. Num livro de doutrina, ele vem transvestido em '*griel*'! O acento gráfico no termo *nullité* é agudo, para indicar que a pronúncia do *e* é fechada (*ê*).

E aí as pessoas me dizem: *É, o português é muito difícil; vou estudar outra(s) língua(s)*. E, logo mais, começam a errar em duas, três ou mais línguas. Insipiência espraçada!